



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

DECRETO Nº 2.757/2020, de 24 de abril de 2020.

Altera o Decreto nº 2.748 de 1º de abril de 2020, acrescenta novas medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio pelo covid-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO RS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 143, inciso VI, da Lei Orgânica e:

CONSIDERANDO o decreto nº 2.740 de 2020, que estabeleceu medidas de enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO o decreto nº 2.748 de 2020, que reiterou a declaração de estado de calamidade para fins de prevenção e de enfrentamento ao novo Coronavírus (covid-19);

CONSIDERANDO a atribuição do poder executivo municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse local;

CONSIDERANDO a confirmação de casos do Covid-19 no Município, conforme boletins epidemiológicos diários emitidos pelas autoridades de saúde locais;

CONSIDERANDO a autonomia municipal para reger a situação local, conforme definido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal – STF;

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o decreto nº 2.748, de 1º de abril de 2020, que reiterou a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Triunfo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), revogou o decreto municipal 2.746/2020 e deu outras providências, conforme segue:

I - fica acrescido o inciso IV ao artigo 2º, com a seguinte redação:

...



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 2º

...

IV – é obrigatório o uso de máscara de proteção, em qualquer situação, em ambiente público ou locais privados de circulação pública, inclusive no interior de quaisquer modais de transporte público ou privado, conforme anexo I, parte integrante deste decreto.

...

II – fica acrescido o inciso III ao artigo 16-A, com a seguinte redação:

...

Art. 16-A

...

III - Os Serviços Funerários deverão seguir as medidas previstas no ANEXO II, parte integrante deste decreto.

...

Art. 2º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 25 de abril de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 24 de abril de 2020.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

ANEXO I

1. Uso obrigatório de máscara de tecido ou TNT por toda a população do município, em ambiente público ou locais privados de circulação pública, devendo ser observado:

- a)** A máscara deverá ser usada de maneira correta, devendo ser trocada sempre que apresentar sujidades ou umidade; ou conforme especificação técnica;
- b)** A máscara de tecido deverá ser higienizada (lavada e passada) a cada uso;
- c)** A máscara de TNT deverá ser desprezada após o uso;
- d)** Antes de colocar, manusear ou retirar a máscara deve ser realizada a higiene das mãos com água e sabão ou álcool em gel 70%.
- e)** A máscara não deve ser tocada sem a devida higienização.



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

ANEXO II

1. Não serão permitidos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 durante os períodos de isolamento social e quarentena, devendo ocorrer sepultamento imediato.

a) Os corpos de pacientes suspeitos ou confirmados da COVID-19 permanecerão no hospital até o sepultamento. Deverão estar envoltos em bolsa plástica lacrada, identificados com nome completo do paciente e com etiqueta indicando risco biológico de nível 3, conforme orientações do Ministério da Saúde (Nota Técnica CVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020), sendo vedado o manuseio dos corpos;

2. Óbitos ocorridos em residências, de pacientes com histórico de Síndrome respiratória, deverão ser tratados como casos suspeitos da COVID-19:

a) o corpo deverá ser envolto em bolsa plástica lacrada, devendo ocorrer sepultamento imediato;

b) deve ser feito coleta de “swab”, conforme protocolo fornecido pela Vigilância em Saúde, sendo enviado no próximo dia útil, juntamente com a cópia da DO (Declaração de Óbito), para a Vigilância Epidemiológica.

3. Os corpos de pacientes cujo falecimento não decorreu da COVID-19, nem sejam considerados casos suspeitos, seguirão as seguintes medidas sanitárias de proteção:

a) deverão ocorrer com o menor número possível de pessoas, apenas com participação dos familiares mais próximos, bem como com o menor tempo de duração possível;

b) os participantes devem respeitar o distanciamento físico não inferior a 1 metro;

c) não participação de pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão e/ou com doença crônica) em velórios e enterros;

d) não participação de pessoas com sintomas gripais ou respiratórios em velórios e enterros;

e) manter distância mínima de 1 metro de afastamento do caixão, para evitar o contato físico com o corpo;

f) devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70% para a higienização de mãos.